



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 604

Dispõe sobre o acesso à informação, conforme a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito deste Tribunal Regional, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais e regimentais e de acordo com a decisão proferida pelo Pleno na sessão ordinária realizada nesta data, quando da apreciação do Processo Administrativo n.º 2269-70.2016.6.12.8000 e, ainda,

Considerando os preceitos constitucionais relativos aos direitos e garantias fundamentais, explícitos nos arts. 5.º incisos X e XXXIII, 3.º, § 3.º, inciso II, e no 216, § 2.º, todos da Constituição Federal, sobre o acesso à informação e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

Considerando os preceitos da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, que regula o acesso à informação, em especial conforme o que consta no inciso III do art. 6.º e no inciso IV do art. 32;

Considerando as orientações contidas na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, no item 8.2, quanto ao processo de classificação da informação;

Considerando que este Tribunal Regional produz e custodia informações no exercício de suas competências, e que eventual sigilo dessas informações deve ser resguardado;

Considerando as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, de operação e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e industrial, bem assim aquelas envolvendo segredo de justiça e denúncias;

Considerando os arts. 29 e 88 da Resolução TSE n.º 21.538/2003 e os Provimentos CGE n.ºs 6/2006 e 10/2012, que dispõem sobre o acesso aos dados pessoais de eleitores constantes do cadastro eleitoral e, ainda,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução CNJ n.º 215, de 16.12.2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da LAI,

R E S O L V E:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1.º** O acesso à informação previsto na Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, e na Resolução CNJ n.º 215/2015, no âmbito deste Tribunal Regional, segue o disposto nesta resolução.~~

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei nº 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, e na Resolução CNJ nº 215/2015, sem prejuízo da observância aos ditames da Lei nº 13.709/2018 e das medidas preconizadas pela Resolução CNJ nº 363/2021, no âmbito deste Tribunal Regional, segue o disposto nesta resolução. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

Art. 2.º Estão sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta resolução os magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço e colaboradores deste Tribunal Regional.

Art. 3.º Fica garantido o direito de acesso à informação às pessoas naturais e jurídicas, de forma transparente, mediante procedimentos objetivos e ágeis.

Art. 4.º Os procedimentos previstos nesta resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e de acordo com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5.º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de

acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X – segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio, além de preservar o valor que ela possui para a própria entidade, para os indivíduos que a compõem e para terceiros cujos dados são custodiados por este Tribunal Regional;

XI – confidencialidade: propriedade da informação que garante que ela não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização;

XII – custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de informação produzida por outrem;

XIII – gestor da informação: autoridade deste Tribunal Regional ou dirigente de unidade responsável pela classificação da informação de sua competência;

XIV – classificação da informação: ação que define o grau de sigilo e os grupos de acesso atribuídos à informação.

Seção I **Da Transparência Ativa**

Art. 6.º As informações de interesse geral deverão ser divulgadas no sítio eletrônico deste Tribunal Regional, independentemente de requerimento.

Art. 7.º O sítio deste Tribunal Regional deverá conter as seguintes informações de interesse geral:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônico, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII – campo denominado *Transparência*, em que se alojam os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal – TLP de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas *Remuneração Paradigma*, *Vantagens Pessoais*, *Indenizações*, *Vantagens Eventuais* e *Gratificações*, conforme quadro descrito no anexo desta resolução;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléados, externamente à instituição;

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade – FAQ;

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

~~§ 1.º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea d do inciso IV deste artigo serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5.º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.~~

§ 1º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea d do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

~~§ 2.º A identificação a que se refere o § 1.º anterior será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:~~

~~I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;~~

~~II – Registro Geral de Identidade Civil – RG;~~

~~III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;~~

~~IV – Título de Eleitor – TE.~~

§ 2.º (Revogado pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

§ 3.º O sítio deste Tribunal Regional na internet conterá *banners* que darão acesso às páginas do Serviço de Informações ao Cidadão e do Portal da Transparência.

Art. 8.º O sítio deste Tribunal Regional deverá, obrigatoriamente:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com este Tribunal Regional;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo por pessoas com deficiência.

Seção II

Da Transparência Passiva

Art. 9.º O interessado em obter informações deste Tribunal Regional deve apresentar requerimento:

I – eletronicamente, mediante o formulário disponível na área do Serviço de Informação ao Cidadão, no portal deste Tribunal Regional na internet;

II – por telefone, por meio dos números da Ouvidoria Eleitoral;

III – por correspondência, endereçada a este Tribunal Regional, aos cuidados da Ouvidoria Eleitoral;

IV – pessoalmente, no horário de expediente deste Tribunal Regional, no setor de protocolo.

§ 1.º O requerimento deverá ser instruído com a qualificação do interessado: nome completo, número do título de eleitor, número do CPF, endereço físico ou eletrônico e número de telefone, se pessoa física; razão social, dados cadastrais, endereço físico ou eletrônico e número de telefone, se pessoa jurídica, para posteriores comunicações, além de especificação da informação requerida, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

§ 2.º O requerente poderá optar pelo tratamento sigiloso de seus dados, tendo acesso apenas a unidade custodiante da informação, sendo responsável pelo sigilo da fonte.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência deste Tribunal Regional;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em tabela de temporalidade;

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta resolução;

VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos arts. 6.º e 31 da LAI;

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 11. Neste Tribunal Regional, o Setor de Protocolo e a Ouvidoria Eleitoral serão responsáveis por prestar o Serviço de Informação ao Cidadão, cabendo:

I – ao Setor de Protocolo:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, e
- b) protocolar as solicitações de acesso à informação entregues pessoalmente neste Tribunal Regional.

II – à Ouvidoria Eleitoral:

- a) informar ao requerente, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, nos casos de informações disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal;
- b) informar sobre a tramitação das solicitações de acesso às informações encaminhadas para as respectivas unidades custodiantes;
- c) encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação;
- d) fornecer a informação com *status* de pública ao solicitante, sempre que possível, imediatamente ou logo após o retorno da informação da unidade responsável;
- e) informar nos casos em que este Tribunal Regional não possuir a informação requerida;
- f) indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação;
- g) informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 12. Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria Eleitoral deverá:

I – encaminhar, no prazo de dois dias úteis, o requerimento à unidade que produz ou custodia a informação, que deverá:

- a) verificar se possui a informação requerida, comunicando em até quarenta e oito horas à Ouvidoria Eleitoral se não a possuir;
- b) encaminhar a informação requerida à Ouvidoria Eleitoral, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento do pedido;
- c) comunicar à Ouvidoria Eleitoral, antes do término do prazo assinalado na

alínea *b*, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa, ou

d) comunicar à Ouvidoria Eleitoral, no prazo previsto na alínea *b* e mediante justificativa da unidade custodiante, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

II – a Ouvidoria Eleitoral dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização de divulgação da informação requerida.

§ 1.º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria Eleitoral, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto na alínea *b*, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da LAI.

§ 2.º O tempo máximo para responder ao requerente não poderá ser superior a vinte dias, contado do recebimento do requerimento.

§ 3.º O prazo para resposta previsto no § 1.º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 13. Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

Art. 14. O direito de acesso aos documentos ou às informações contidas neles, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a decisão do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.

Seção III **Dos Recursos**

Art. 15. No caso de indeferimento, total ou parcial, do pedido de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1.º A Ouvidoria Eleitoral encaminhará o recurso, de imediato, ao superior hierárquico da unidade que indeferiu ou negou o acesso às informações, que será a autoridade responsável pelo seu julgamento.

§ 2.º A autoridade a que se refere o § 1.º deverá encaminhar à Ouvidoria Eleitoral, no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso:

I – a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso, ou

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3.º Caso a apreciação de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos dos arts. 28 e 29.

§ 4.º Da decisão prevista no inciso II do § 2.º caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar de sua ciência, ao Presidente deste Tribunal Regional.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 16. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

~~**Art. 17.** As responsabilidades dos membros e servidores deste Tribunal Regional, pelas infrações descritas no Capítulo V da LAI, serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.~~

Art. 17. As responsabilidades dos membros e servidores deste Tribunal Regional, pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709/2018, serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

Capítulo II

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, ROTULAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 18. A classificação da informação quanto ao sigilo observará os critérios e procedimentos de segurança estabelecidos nesta resolução, em atendimento à Política Corporativa de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral – PSI-JE, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

Art. 19. A classificação das informações produzidas por este Tribunal Regional observará o preceito geral da publicidade, excepcionado o sigilo, de modo que será pública a informação assim considerada por força de lei ou cuja divulgação não cause qualquer dano, podendo seu acesso ser franqueado a qualquer pessoa.

Art. 20. Cabe a este Tribunal Regional respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa a ele.

Art. 21. As informações produzidas por este Tribunal Regional classificam-se nos seguintes graus de sigilo:

- I – reservado;
- II – secreto;
- III – ultrassecreto, e
- IV – informações de caráter pessoal.

§ 1.º Classifica-se como reservada a informação cuja divulgação cause

constrangimento a pessoas ou inconveniência operacional, podendo seu acesso ser franqueado a grupos restritos, como determinadas unidades deste Tribunal Regional, autorizado pelo gestor da informação.

§ 2.º Classifica-se como secreta e/ou ultrassecreta a informação cuja divulgação tenha um impacto significativo nas operações ou objetivos táticos e ou estratégicos deste Tribunal Regional, podendo seu acesso ser franqueado, apenas, a determinadas pessoas, a critério do gestor da informação.

§ 3.º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais, na forma do art. 31 da LAI.

§ 4.º Enquadram-se também nas hipóteses de restrição, independente de classificação, as informações previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a de operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias e, ainda, os documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 22. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no artigo anterior, terão vigência a partir da data de sua produção, conforme o que segue:

I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;

II – secreta: quinze anos;

III – reservada: cinco anos, e

IV – pessoal: até cem anos.

§ 1.º A restrição de acesso à informação classificada por previsão em legislação específica obedecerá ao prazo estabelecido na própria legislação que deu origem ao sigilo.

§ 2.º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III do *caput*, pode ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

§ 3.º Transcorrido o prazo de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação torna-se, automaticamente, acessível ao público.

§ 4.º Para a classificação da informação nos graus de sigilo previstos no *caput*, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, e

II – a gravidade do risco ou dano ao órgão ou ao indivíduo.

Seção II

Da Competência para a classificação da Informação

Art. 23. Em função do grau de sigilo, a classificação da informação é de competência:

- I – do Presidente deste Tribunal Regional: no grau ultrassecreto;
- II – do Presidente e dos membros do Pleno deste Tribunal Regional: no grau de secreto, e
- III – das autoridades mencionadas nos incisos anteriores e do Diretor-Geral da Secretaria: no grau reservado ou restrito.

Seção III

Dos procedimentos de classificação da Informação

Art. 24. Compete exclusivamente a este Tribunal Regional classificar as informações por ele produzidas.

Art. 25. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – número de identificação do documento;
- II – grau de sigilo da informação;
- III – categoria na qual se enquadra a informação;
- IV – tipo de documento;
- V – data da produção do documento;
- VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 21 desta resolução;
- VIII – indicação do tempo de restrição de acesso à informação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 22;
- IX – data da classificação.
- X – identificação da autoridade ou do gestor da informação, responsável pela classificação;
- XI – grupo de pessoas que podem acessar a informação, e
- XII – assunto sobre o qual versa a informação.

§ 1.º Preferencialmente, a informação deverá ser classificada previamente, por decisão fundamentada.

§ 2.º Caso a informação não tenha sido classificada previamente, conforme

o parágrafo anterior, a classificação deverá ocorrer no momento de sua produção, observados os mesmos requisitos dos incisos deste artigo.

§ 3.º As informações previstas no inciso VII deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 4.º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou, ainda, no caso de reclassificação da informação.

Seção IV **Do Acesso à Informação**

Art. 26. O acesso a informações classificadas em qualquer grau de sigilo, por pessoas legalmente autorizadas, externas aos quadros de servidores e autoridades deste Tribunal Regional, requer assinatura prévia do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS, que evidencie:

I – a classificação das informações a serem acessadas;

II – a responsabilidade pela manutenção do sigilo;

III – a necessidade de aplicação de controles específicos que garantam o acesso somente a pessoas autorizadas.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não autorizada por legislação, poderá, excepcionalmente, ser permitido, mediante assinatura do TCMS, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 27. Cabe a este Tribunal Regional controlar o acesso e a divulgação de informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

§ 1.º O acesso, a divulgação e o tratamento da informação sigilosa devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2.º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

~~§ 3.º A entidade pública ou privada que, em razão de qualquer vínculo com este Tribunal Regional, executar atividades que envolvam o tratamento de informações sigilosas, deverá adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução.~~

§ 3º A entidade pública ou privada que, em razão de qualquer vínculo com este Tribunal Regional, executar atividades que envolvam o tratamento de informações sigilosas, deverá adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução, bem como da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

~~§ 4.º A pessoa física que, em razão de qualquer vínculo com este Tribunal~~

~~Regional, executar atividades que envolvam o tratamento de informações sigilosas, deverá observar as medidas e os procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução.~~

§ 4º A pessoa física que, em razão de qualquer vínculo com este Tribunal Regional, executar atividades que envolvam o tratamento de informações sigilosas, deverá observar as medidas e os procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução, bem como da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

~~§ 5.º Caso o acesso à informação sigilosa seja feito em decorrência de contrato ou convênio, o contrato ou convênio deverá trazer em seus termos expressa previsão de cláusula de confidencialidade e responsabilidade. Nessa hipótese, os empregados, prepostos ou representantes dessas entidades deverão, ainda, previamente ao manuseio das informações sensíveis, firmar o competente TCMS.~~

§ 5º Caso o acesso à informação sigilosa seja feito em decorrência de contrato ou convênio, o contrato ou convênio deverá trazer em seus termos expressa previsão de cláusula de confidencialidade e responsabilidade. Nessa hipótese, os empregados, prepostos ou representantes dessas entidades deverão, ainda, previamente ao manuseio das informações sensíveis, firmar o competente TCMS, bem como aplicar a Lei nº 13.709/2018. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 766, de 06.4.2022)

Seção V

Da reclassificação e da reavaliação da classificação da informação quanto ao sigilo

Art. 28. As informações produzidas por este Tribunal Regional podem ser reclassificadas por iniciativa própria do gestor da informação ou mediante provocação, cabendo comunicação imediata da alteração aos custodiantes da informação para correta rotulação.

§ 1.º Qualquer interessado pode provocar o gestor da informação com vista à reclassificação.

§ 2.º A decisão acerca do pedido de reclassificação da informação deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3.º No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência da decisão, ao Tribunal Pleno desta Corte Regional, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Presidente ou vice-Presidente, ou ao Presidente, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 29. A classificação das informações no grau de sigilo ultrassecreto e secreto deve ser periodicamente reavaliada pelo gestor da informação, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 21, § 3.º, desta resolução, deve ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 22 desta resolução;

II – o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

III – a permanência das razões da classificação, e

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2.º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

Seção VI **Das Informações Pessoais**

Art. 30. O tratamento das informações de caráter pessoal deve ser feito de forma transparente, observados o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1.º As informações a que se refere este artigo:

I – têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se refiram, e

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se refiram.

§ 2.º Em caso de morte ou ausência do titular das informações pessoais, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme parágrafo único do art. 20 do Código Civil e a Lei n.º 9.278/1996.

§ 3.º O consentimento referido no inciso II do § 1.º deste artigo não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se refiram;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos, ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4.º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 31. Compete à Corregedoria Eleitoral deste Tribunal Regional atender às solicitações de informações pessoais de eleitores, nos casos previstos na Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Seção VII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 32. A cada grau de sigilo, definido nos termos desta resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais às operações vitais ao negócio deste Tribunal Regional ou à imagem, tanto do Tribunal quanto do indivíduo, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata o *caput* será objeto de regulamentação por este Tribunal Regional.

Art. 33. Em caso de dúvida na identificação do gestor da informação, compete a Comitê ou unidade de Segurança da Informação deste Tribunal Regional defini-la.

Art. 34. A Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional, por intermédio de sua Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência, disponibilizará, no prazo de cento e vinte dias, manual com os procedimentos para classificação da informação em grau de sigilo.

Art. 35. As infrações aos dispositivos desta resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 21 de agosto de 2017.

Des.^a TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES
Presidente

Des. JOÃO MARIA LÓS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Dr.^a TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Advogada

Dr. ABRÃO RAZUK
Advogado

Dr.^a RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

Dr.^a ELIZABETE ANACHE
Juíza de Direito

Dr. CEZAR LUIZ MIOZZO
Juiz de Direito

Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral Substituto